SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

# DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAMURS

Rio Grande do Sul , 23 de Julho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO VII | Nº 1600

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL
### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS, torna público a homologação do Pregão nº 08/2015 – Eletrônico (SRP), referente à aquisição de cartuchos de toner, tendo como vencedor no item 1 a empresa MARCELO DE ARAÚJO VIANNA SOARES-ME, CNPJ 13.383.196/0001-92, com o valor unitário de R$ 256,00, e vencedor nos itens 2 a 5, a empresa MVS CARTUCHOS-ME, CNPJ 09.358.717/0001-84, com os valores unitários de R$ 211,00, R$ 210,00, R$ 212,50 e R$ 213,20 , respectivamente. A ata da licitação encontra-se à disposição dos interessados no *site* www.pregaoonlinebanrisul.com.br e na Câmara de Vereadores, Rua Sete de Setembro, 1078, Centro, fone (51) 3722-2782, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 21 de julho de 2015.

***SÉRGIO FRANCHINI,***
Presidente.

**Publicado por:**
Roger Rosano da Silva Zahn
**Código Identificador:**E53A260C

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL
### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS, torna público a homologação do Pregão nº 09/2015 - Eletrônico, referente à aquisição de dois projetores (data show), tendo como vencedor do certame em ambos os itens a empresa LUIZ OTAVIO MENEZES & CIA LTDA, CNPJ 02.682.528/0001-13, com os valores de R$ 7.990,00 e R$ 9.360,00, respectivamente. A ata da licitação encontra-se à disposição dos interessados no *site* www.pregaoonlinebanrisul.com.br e na Câmara de Vereadores, Rua Sete de Setembro, 1078, Centro, fone (51) 3722-2782, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 21 de julho de 2015.

***SÉRGIO FRANCHINI,***
Presidente.

**Expediente:**
**Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS**

**Diretoria da FAMURS**
**Gestão 2012/2013**

**Presidente: Ary José Vanazzi São Leopoldo**
1º Vice-Presidente: Miguel de Souza Almeida Minas do Leão
2º Vice-Presidente: Clair Tomé Kuhn Quinze de novembro
3º Vice-Presidente: Mariovane Gottfried Weis São Borja
1º Secretária: Gilda Maria Kirsch Parobé
2º Secretário: Diogo Segabinazzi Siqueira Santa Teresa
1º Tesoureiro: João Vestena Julio de Castilhos
2º Tesoureiro: Egídio Moreto Carlos Gomes

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**Publicado por:**
Roger Rosano da Silva Zahn
**Código Identificador:**4B48A542

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

### SECRETARIA DA FAZENDA
### RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL LEGISLATIVO

| PODER LEGISLATIVO | | |
|---|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL | | |
| RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL | | |
| **DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** | | |
| ORÇAMENTOS FISCALE DASEGURIDADE SOCIAL | | |
| Até o 1º Semestre de 2015 | | |
| L.R.F., Artigo 48 - Anexo 7 | | R$ 1,00 |
| **DESPESAS COM PESSOAL** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 665.427,89 | 2,92 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | | 6,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | | 5,70 |
| **DÍVIDA CONSOLIDADA** | **VALOR%** | **SOBRE A RCL** |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 120,00 |
| **GARANTIA DE VALORES** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Total das Garantias Concedidas | 0,00 | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 22,00 |
| **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | 16,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 7,00 |
| **RESTOS A PAGAR** | **INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO** | **DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)** |
| Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos | 0,00 | 0,00 |
| FONTE: Sec. Municipal da Fazenda | | |

***NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS***
Tec. Contabil
CRS/RS: 069764/O-8

***NELSON LUIZ GUTERRES DOS SANTOS***
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
CPF: 450.473.160-68

**Publicado por:**
Luciano Dalbosco
**Código Identificador:**4A1ACD49

### SECRETARIA DA FAZENDA
### RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL EXECUTIVO

| PODER EXECUTIVO | | |
|---|---|---|
| RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL | | |
| **DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** | | |
| ORÇAMENTOS FISCALE DASEGURIDADE SOCIAL | | |
| Até o 1º Semestre de 2015 | | |
| L.R.F., Artigo 48 - Anexo 7 | | R$ 1,00 |
| **DESPESAS COM PESSOAL** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 10.470.310,49 | 45,99 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 12.294.209,91 | 54,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 11.679.499,41 | 51,30 |
| **DÍVIDA CONSOLIDADA** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | 120,00 |

| GARANTIA DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Total das Garantias Concedidas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | 22,00 |
| **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** | **VALOR** | **% SOBRE A RCL** |
| Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | | 16,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | 7,00 |
| **RESTOS A PAGAR** | **INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)** | **DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO** |
| Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos | 0,00 | 0,00 |
| FONTE: Sec. Mun. da Fazenda | | |

***NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS***
Téc. Contábil
CRS/RS: 069764/0-8

***LUCIANO DALBOSCO***
Sec. Mun. da Fazenda
CPF: 969.806.560-15

***JARBAS CAGLIERO***
Prefeito Municipal
CPF: 285.254.930-15

**Publicado por:**
Luciano Dalbosco
**Código Identificador:**26D53DAB

## SECRETARIA DA FAZENDA
## DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | |
|---|---|---|
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | |
| JANEIRO A JUNHO 2015/BIMESTRE MAIO – JUNHO | | |
| LRF, Art. 48 - Anexo 14 | | R$ 1,00 |
| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** |
| RECEITAS | | |
| Previsão Inicial | — | 32.991.460,92 |
| Previsão Atualizada | — | 32.991.460,92 |
| Receitas Realizadas | 4.693.292,41 | 13.894.654,86 |
| Déficit Orçamentário | — | 0,00 |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais) | — | 0,00 |
| DESPESAS | | |
| Dotação Inicial | — | 32.991.460,92 |
| Créditos Adicionais | — | 98.039,48 |
| Dotação Atualizada | — | 33.089.500,40 |
| Despesas Empenhadas | 5.042.284,78 | 13.558.510,78 |
| Despesas Liquidadas | 3.996.582,05 | 10.777.138,96 |
| Superavit Orçamentário | — | 3.117.515,90 |

| DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO | No Bimestre | Até o Bimestre |
|---|---|---|
| Despesas Empenhadas | 5.042.284,78 | 13.558.510,78 |
| Despesas Liquidadas | 3.996.582,05 | 10.777.138,96 |

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL | Até o Bimestre |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida | 22.767.055,38 |

| RECEITAS / DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | No Bimestre | Até o Bimestre |
|---|---|---|
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | | |
| Receitas Previdenciárias Realizadas(IV) | 798.765,33 | 2.620.929,96 |
| Despesa Previdenciárias Executadas(V) | 259.733,28 | 776.064,49 |
| Liquidadas | 264.346,36 | 765.106,92 |
| Inscritas em Restos a Pagar Não Processados | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V) | 534.418,97 | 1.855.823,04 |

| RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO | Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a) | Resultado Apurado até o Bimestre (b) | % em Relação à Meta(b/a) |
|---|---|---|---|
| Resultado Nominal | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Primário | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO | Inscrição | Cancelamento até o Bimestre | Pagamento até o Bimestre | Saldo a Pagar |
|---|---|---|---|---|
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | 2.474.241,54 | 0,00 | 767.376,10 | 1.706.865,44 |
| EXECUTIVO | 2.474.241,54 | 0,00 | 767.376,10 | 1.706.865,44 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 1.589.853,75 | 3.660,16 | 1.561.085,36 | 25.108,23 |
| EXECUTIVO | 1.589.853,75 | 3.660,16 | 1.561.085,36 | 25.108,23 |
| LEGISLATIVO | 932,62 | 0,00 | 932,62 | 0,00 |
| **TOTAL:** | **4.064.095,29** | **3.660,16** | **2.328.461,46** | **1.731.973,67** |

| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE | Valor apurado até o Bimestre | Limites Constitucionais Anuais | |
|---|---|---|---|
| | | % Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado até o Bimestre |
| Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos em MDE | 1.976.776,86 | 25% | 24,10 |
| Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental | 2.344.360,79 | 60% | 82,95 |
| Liquidadas | | | |
| Inscritas em Restos a Pagar Não Processados | 0,00 | | |

| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL | Valor apurado até o Bimestre | Saldo não Realizado |
|---|---|---|
| Receitas de Operações de Crédito | 0,00 | |
| Despesa de Capital Líquida | 245.113,94 | 3.664.073,30 |

| PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 2015 | 2023 | 2033 | 2048 |
|---|---|---|---|---|
| Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores | | | | |
| Receitas Previdenciárias (IV) | 3.905.757,25 | 5.783.114,94 | 7.985.263,89 | 9.212.427,14 |
| Despesas Previdenciárias (V) | 1.516.772,70 | 2.947.782,27 | 5.259.964,60 | 7.900.551,40 |
| Resultado Previdenciário VI = (IV - V) | 2.389.084,54 | 2.835.332,67 | 2.725.299,29 | 1.311.875,74 |

| RECEITA DAALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS | Valor apurado até o Bimestre | Saldo a Realizar |
|---|---|---|
| Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos | 0,00 | 60.000,00 |
| Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos | 0,00 | 0,00 |

| DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Valor apurado até o Bimestre | Limite Constitucional Anual | |
|---|---|---|---|
| | | % Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado até o Bimestre |
| Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 1.421.667,01 | 15,00 | 17,34 |
| Liquidadas | 1.421.667,01 | | |
| Inscritas em Restos a Pagar Não Processados | 0,00 | | |

| DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP | Valor apurado no exercício corrente |
|---|---|
| Total das despesas/RCL (%) | 0,00 |
| FONTE: Sec. Mun. Da Fazenda | |
| **Notas:** | Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: |
| | a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; |
| | b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64. |

***NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS***
Tec. Contábil
CRS/RS: 069764/O-8

***LUCIANO DALBOSCO***
Sec. Mun. da Fazenda
CPF: 969.806.560-15

***JARBAS CAGLIERO***
Prefeito Municipal
CPF: 285.254.930-15

**Publicado por:**
Luciano Dalbosco
**Código Identificador:**1659659A

## SECRETARIA DA FAZENDA
## HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº 35/2015 TOMADA DE PREÇO P/ OBRAS E SERV. ENGENHARIA N° 10/2015

**Homologação:**

Homologo a decisão da Comissão Municipal de Licitações sobre o Processo de nº 35/2015, na modalidade Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia n° 10/2015 e determino a Adjudicação.

Barros Cassal, 13 de julho de 2015.

***JARBAS CAGLIERO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Elizete Barbosa de Oliveira Betti
**Código Identificador:**563E821B

**SECRETARIA DA FAZENDA**
**ADJUDICAÇÃO PROCESSO Nº 35/2015 TOMADA DE PREÇO P/ OBRAS E SERV. ENGENHARIA N° 10/2015**

Objeto: Contratação de Empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico, na Rua Dr. Ceferino Barbosa, com área de 4.163,00 m².

EMPRESA VENCEDORA:

CONSTRUTORA RIMARCO LTDA - EPP
VALOR: R$-276.952,13 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos)

Barros Cassal, 13 de julho de 2015.

***JARBAS CAGLIERO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Elizete Barbosa de Oliveira Betti
**Código Identificador:**3ADE6EED

**SECRETARIA DA FAZENDA**
**EXTRATO DO CONTRATO N° 72/2015**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL
Contratado: LORENA MARIA SCHAEFER
Objeto: Aquisição de material de Expediente para as Escolas Municipais através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)
Valor Total: R$-3.613,75 (três mil seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos)
Vigência: 13/07/2015 encerrando-se em 12 meses. Assinam: JARBAS CAGLIERO pelo contratante e LORENA MARIA SCHAEFER pelo contratado em 13/07/2015 Publicado no WWW.diariomunicipal.com.br

**Publicado por:**
Elizete Barbosa de Oliveira Betti
**Código Identificador:**C93A8E98

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018-2015 - RETIFICAÇÃO**

O Município de Coronel Barros – RS torna público que RETIFICA o edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2015 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E REFORMA DE DIFERENCIAL DE CAMINHÃO FORD CARGO 2428e ANO 2008/2008.** Abertura para o dia 05 de agosto de 2015 às 09h00min. O edital poderá ser adquirido pelo site http://www.coronelbarros.rs.gov.br.

Coronel Barros, em 22 de julho de 2015.

***SENIO REINOLDO KIRST***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Marlon Fischer
**Código Identificador:**B0BD0952

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

**ASSESSORIA JURÍDICA**
**EXTRATO DE CONTRATO 167-2015 GIOVANA VERONICA TEIXEIRA - ME**

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirubá
Objeto: Aquisição de Jaquetas destinadas a Secretaria de Obras e Viação e Secretaria de Saúde.
Vinculado ao Pregão Presencial PMI053-2015
Contratada: GIOVANA VERONICA TEIXEIRA - ME
CNPJ: 10.744.838/0001-43
Itens: 01, 02 e 03
Valor global: R$ 21.303,00

**Publicado por:**
Vania Teresinha Rodrigues Löser
**Código Identificador:**768F6C31

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**
**DECLARAÇÃO**

O Relatório de Gestão Fiscal do **1º SEMESTRE** do ano de **2015** será afixado no quadro mural da Câmara Municipal de Vereadores de Ibirubá, na Rua Firmino de Paula - 780, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas, a contar do dia 30/07/2015, estando também disponibilizado no site www.camvereadoresibiruba.rs.gov.br (Contas Públicas e Portal Transparência).

**Publicado por:**
Vania Teresinha Rodrigues Löser
**Código Identificador:**BF79F152

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 1º SEMESTRE/2015**

CAMARA DE VEREADORES DE IBIRUBA - Poder Legislativo Municipal
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
1º Semestre/2015

| RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") | | R$ 1,00 |
|---|---|---|
| DESPESA COM PESSOAL | Despesas Executadas (Últimos 12 Meses) | |
| | Liquidadas (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados[1] (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 1.312.243,27 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 1.312.243,27 | 0,00 |
| (-) IRRF ref. 2015 | 0,00 | 0,00 |
| (-) IRRF ref. 2014 | 0,00 | 0,00 |
| (2015) 31901100000000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIX-PESSOAL CIV. | 552.917,51 | 0,00 |
| (2015) 31901302000000 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – INSS | 97.604,89 | 0,00 |
| (2015) 31911303000000 - CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS | 14.037,46 | 0,00 |
| (2015) 31911399000000 - OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS | 12.070,40 | 0,00 |
| (2014) 31901100000000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIX-PESSOAL CIV. | 515.024,50 | 0,00 |
| (2014) 31901302000000 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – INSS | 93.630,42 | 0,00 |
| (2014) 31911303000000 - CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS | 15.279,48 | 0,00 |
| (2014) 31911399000000 - OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS | 11.678,61 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 0,00 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da | 0,00 | 0,00 |

| | | |
|---|---|---|
| apuração | | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 1.312.243,27 | 0,00 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 50.406.004,68 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) | 1.312.243,27 | 2,60 |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III art. 20 da LRF) | 3.024.360,28 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF) | 2.873.142,27 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) | 2.721.924,25 | 5,40 |
| FONTE: Setor Contábil Legislativo / Sist. Prest. Contas | | |
| 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. | | |
| NOTA: | | |

***ABEL GRAVE***
Presidente

***ESTEVAN SCARSI***
Chefe da Central do Sistema de Controle Interno

***ROSANE GASTRING ROOS***
Responsável pela Administração Financeira

**Publicado por:**
Vania Teresinha Rodrigues Löser
**Código Identificador:**A09B6490

## GABINETE DO PREFEITO
## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá, à vista dos autos ora analisados, HOMOLOGA o resultado do Pregão Presencial PMI053-2015, referente a Aquisição de Jaquetas destinadas a Secretaria de Obras e Viação e Secretaria de Saúde - Itens: 01, 02 e 03 - Empresa: Giovana Veronica Teixeira - ME - CNPJ 10.744.838/0001-43, pelo valor global de R$ 21.303,00 (vinte e um mil, trezentos e três reais) que, conforme adjudicação e parecer jurídico, em perfeita legalidade, obedecidas em especial, os preceitos do Decreto Municipal 3.368/09, das Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ibirubá-RS, 22 de julho de 2015.

***CARLOS JANDREY***
Prefeito

**Publicado por:**
Vania Teresinha Rodrigues Löser
**Código Identificador:**1ACAA830

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
## EDITAL Nº 51/2015

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS**

Edital de nomeação de candidata aprovada no concurso público homologado pela Portaria de n.º 943, de 12 de junho de 2015, edital 01/2015.

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada no concurso público, homologado pela Portaria de n.º 943, de 12 de junho de 2015, referente ao Edital 01/2015, conforme dispõe seus itens 10.4 e 10.5, para que compareça na Secretaria da Administração, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, para apresentar a documentação necessária e tomar posse, num prazo de 10 (dez) dias, a contar de 27 de julho de 2015, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) dias:

| CARGO | NOME | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| Professor Área II – Anos Finais – Geografia | Leda Tanise Meroni Pintos de Oliveira | 2.º |

Santo Antônio da Patrulha, 15 de julho de 2015.

***PAULO ROBERTO BIER,***
Prefeito Municipal.

Registre-se e
publique-se

***REGINALDO COELHO DA SILVEIRA,***
Secretário da Administração.

**Publicado por:**
Graciela Silva da Silveira
**Código Identificador:**1F7F4286

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
## EDITAL Nº 52/2015

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS**

Edital de nomeação de candidato aprovada no concurso público homologado pela Portaria de n.º 943, de 12 de junho de 2015, edital 01/2015.

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada no concurso público, homologado pela Portaria de n.º 943, de 12 de junho de 2015, referente ao Edital 01/2015, conforme dispõe seus itens 10.4 e 10.5, para que compareça na Secretaria da Administração, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, para apresentar a documentação necessária e tomar posse, num prazo de 10 (dez) dias, a contar de 27 de julho de 2015, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) dias:

| CARGO | NOME | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---|---|
| Professor Área I – Anos Iniciais | Alice Pisoni | 3.º |

Santo Antônio da Patrulha, 15 de julho de 2015.

***PAULO ROBERTO BIER,***
Prefeito Municipal.

Registre-se e
publique-se

***REGINALDO COELHO DA SILVEIRA,***
Secretário da Administração.

**Publicado por:**
Graciela Silva da Silveira
**Código Identificador:**BD45AE4F

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
## LEI N.º 7.448, DE 22 DE JULHO DE 2015

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, por redução orçamentária, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais no 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal no 7.242/2014 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e Lei Municipal no 7.281/2014 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, por redução orçamentária, no valor de R$ 40.000,00, conforme descrição:

07-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
01-FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0127-Qualificação dos Serviços Públicos em Saúde
2184-Manutenção do SIASUS
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica-(458).....R$ 40.000,00

Art. 2.° Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a redução da seguinte dotação, conforme segue descrição:

07-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
01-FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0127-Qualificação dos Serviços Públicos em Saúde
2184-Manutenção do SIASUS
44.90.52-Equipamentos e Material Permanente-(460).....R$ 40.000,00

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de julho de 2015.

***PAULO ROBERTO BIER***
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

***REGINALDO COELHO DA SILVEIRA***
Secretário da Administração

**Publicado por:**
Graciela Silva da Silveira
**Código Identificador:**3155F3B7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECRETO N.º 506, DE 22 DE JULHO DE 2015**

Abre Crédito Suplementar, por redução orçamentária, no Orçamento Municipal, altera as Leis Municipais no 6.831/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2014 a 2017, Lei Municipal no 7.242/2014 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e Lei Municipal no 7.281/2014 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual e suas alterações, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.448, de 22 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.° Fica aberto crédito suplementar, por redução orçamentária, no valor de R$ 40.000,00, de acordo com o previsto na Lei Municipal n.º 7.448, de 22 de julho de 2015conforme descrição:

07-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
01-FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0127-Qualificação dos Serviços Públicos em Saúde
2184-Manutenção do SIASUS
33.90.39-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica-(458).....R$ 40.000,00

Art. 2.° Servirá de recurso para cobrir a abertura do crédito suplementar, previsto no artigo anterior, a redução da seguinte dotação, conforme segue descrição:

07-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
01-FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0127-Qualificação dos Serviços Públicos em Saúde
2184-Manutenção do SIASUS
44.90.52-Equipamentos e Material Permanente-(460).....R$ 40.000,00

Art. 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de julho de 2015.

***PAULO ROBERTO BIER***
Prefeito Municipal

Registre-se e
publique-se

***REGINALDO COELHO DA SILVEIRA***
Secretário da Administração

**Publicado por:**
Graciela Silva da Silveira
**Código Identificador:**1B64E424

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO**

O presidente da Comissão Processante de que trata o Processo Administrativo Especial, instaurado pela Portaria nº 1038/2015 de 02 de julho de 2015, em conformidade com o previsto na Lei nº. 6.360, de 1º de novembro de 2011 e no Decreto 012, de dois de janeiro de 2013 e nº 314 de 27 de fevereiro de 2013, determinarmos a abertura do Processo Administrativo Especial 07/2015, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas contra a empresa **PERUÍBE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LDTA – EPP**, tendo em vista o atraso injustificado na entrega de materiais da Ata de Registro de Preços 003/2014, decorrente da licitação modalidade de Pregão Eletrônico nº. 005/2014. **INTIMA a empresa PERUÍBE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LDTA – EPP, através de seu Representante Legal, a comparecer na sala de Reuniões da Comissão de Processos, situada na Av. Borges de Medeiros, 456, Santo Antônio da Patrulha – RS, no dia 05 de agosto de 2015, às 15h, a fim de prestar depoimento pessoal em relação aos fatos indicados na referida Portaria.**
Outrossim, na qualidade de interessado, Vossa Senhoria poderá, se assim o desejar, fazer-se assistir por advogado legalmente constituído.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de julho de 2015.

***MARILENE SOARES DA CUNHA***
Presidente da Comissão

**Publicado por:**
Mariana Castilhos de Souza
**Código Identificador:**57435154

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES**
**SÚMULAS DE CONTRATOS**

**Objeto: Contratos: Concorrência Pública:** Concorrência Pública nº 002/2015 – Concessão remunerada de uso de bem público – bancas do mercado público nºs 05 e 06 – Contrato nº 045/2015 – Jorge Nei Pereira Moreira – R$ 181,00 mensais cada;Concorrência Pública nº 004/2015 – Contrato nº 041/2015 – Contratação de Agência para prestação de serviços de serviços de publicidade e propaganda – Adolpho, Godoy e Dalcin Ltda – Heads Up Comunicação e Marketing – pagamento: conforme contrato; **Tomada de Preços:** Tomada de Preços nº 007/2014 – Contrato nº 001/2015 – contratação de empresa para construção da Unidade Básica do Bom Fim – Construtora Henzek Ltda – R$ 517.053,58;

São Gabriel, 22 de julho de 2015.

***ROQUE MONTAGNER,***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Leticia Menna Barreto Salvadé
**Código Identificador:**FD6D9E2C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES**
**SÚMULAS DE ADITIVOS**

**Objeto: Aditivos: Pregão Presencial:** Pregão Presencial nº 007/2014 – Termo Aditivo nº 051/2015 ao Contrato nº 031/2014 – Carlos Eduardo Wolski e Cia Ltda – reajuste de valores da refeição servida para R$ 8,20;Pregão Presencial nº 024/2014 – Termo Aditivo nº 059/2015 ao Contrato nº 061/2014 – Sulclean Serviços Ltda – prorrogação de prazo por mais 01 ano de 07/07/2015; Pregão Presencial nº 024/2015 – Termo Aditivo nº 058/2015 ao Contrato nº 038/2015 – inclusão de rubrica – BMR Condicionadores de Ar Ltda; Pregão Presencial nº 008/2012 – Termo Aditivo nº 014/2015 ao Contrato nº 032/2012 – Santaura Transportes Ltda – Reajuste de valores – R$ 4,49;

São Gabriel, 22 de julho de 2015.

***ROQUE MONTAGNER,***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Leticia Menna Barreto Salvadé
**Código Identificador:**1E2DEB14

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

**Objeto:** Contratação de serviços para a renovação de seguros de prédios e veículos do Município por um período de 01 ano. Data e local da abertura dos envelopes: 04.08.2015, às 9 horas, junto ao setor de compras da prefeitura. O edital está à disposição no site: www.sjinhacora.com.br. Maiores informações na Prefeitura Municipal, sita na rua Frei Leonardo Braun, 50, fone: 55 3616 0250.

São José do Inhacorá, 23 de julho de 2015.

***ELISEU JOÃO REDEL SCHENKEL***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Renato Gräf
**Código Identificador:**CA84E150

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECRETO Nº 8.168, DE 17 DE JULHO DE 2015**

Convoca a X Conferência Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de São Leopoldo, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

D E C R E TA

Art. 1º - Fica convocada a X Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no(s) dia(s) 28 e 29 de julho de 2015, tendo como tema central: "**CONSOLIDAR O SUAS DE VEZ RUMO A 2026".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 17 de julho de 2015.

***ANÍBAL MOACIR DA SILVA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maristela Noll Martins
**Código Identificador:**96ACC3C6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**DECRETO Nº 8.169, DE 17 DE JULHO DE 2015**

Autoriza a realização de horas-extras na Secretaria Municipal de Saúde.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o artigo 61 da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006, prevê a necessidade de Decreto para a realização de horas-extras em casos de situações excepcionais e temporárias;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica autorizada a realização de 2.932 (Duas mil, novecentas e trinta e duas) horas de serviço extraordinário no mês de junho de 2015, conforme Memorando Interno nº 1502/2015, a servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devido ao acúmulo de serviço nos setores.

**Art. 2.º** As horas-extras serão realizadas sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 17 de julho de 2015.

***ANÍBAL MOACIR DA SILVA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maristela Noll Martins
**Código Identificador:**FE141DE3

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

**SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**
**EXTRATO CONTRATO Nº 050/2015**

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra de Areia
Contratado: Adilson Justo dos Santos
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar.
Valor: R$ 10.488,82.

**Publicado por:**
Everton Lopes Fantinel
**Código Identificador:**C6C7A78C

**SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**
**EXTRATO CONTRATO Nº 052/2015**

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra de Areia
Contratado: Amanda Comércio de Papeis e Embalagem Ltda - EPP
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene para Secretaria Municipal de Saúde.
Valor: 19.344,90

**Publicado por:**
Everton Lopes Fantinel
**Código Identificador:**83BADFEF

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI N.º 2.655, DE 22 DE JULHO DE 2015.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Conselho Comunitário Pró-segurança pública – CONSEPRO.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO, para o repasse de subvenção destinada ao atendimento dos serviços de conservação e manutenção de viaturas, do prédio, e aquisição de material de expediente para a Policia Civil e Brigada Militar.

Parágrafo Único. O valor total a ser repassado ao CONSEPRO será de R$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única até 15 (quinze) dias após a assinatura do convênio.

Art. 2.º A despesa prevista no artigo anterior ficará condicionada à apresentação, pelo CONSEPRO, do competente Plano de Trabalho e Aplicação dos Recursos, que deverá ser antecipadamente aprovado pelo Poder Executivo e à celebração de convênio, cuja minuta passa a integrar esta Lei, em consonância com o que preceitua o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 ou norma que venha a substituí-lo.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão o seguinte elemento de despesa:

05 – SECRETARIA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.03 – Departamento de Assistência Social
28.0845.0013 2,063 – Apoio a entidades/Subvenções sociais
3350.41.00.00.00 – Contribuições
Recursos: 0001 - Livres

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 22 DE JULHO DE 2015.

***OLAVO OSMAR PAWLAK***
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se:

***GILBERTO LUIZ BOHM***
Sec. de Administração

**Publicado por:**
Patricia Ehrhardt
**Código Identificador:**16469618

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI N.º 2.656, DE 22 DE JULHO DE 2015.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Clube da Terceira Idade Conviver de Tuparendi - CONVIVER.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;
FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Clube da Terceira Idade Conviver de Tuparendi, para o repasse de subvenção destinada ao atendimento dos idosos quando da representação do Município em eventos regionais.
Parágrafo Único. O valor total a ser repassado ao CONVIVER será de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em parcela única até 15 (quinze) dias após a assinatura do convênio.

Art. 2.º A despesa prevista no artigo anterior ficará condicionada à apresentação, pelo CONVIVER, do competente Plano de Trabalho e Aplicação dos Recursos, que deverá ser antecipadamente aprovado pelo Poder Executivo e à celebração de convênio, cuja minuta passa a integrar esta Lei, em consonância com o que preceitua o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 ou norma que venha a substituí-lo.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão o seguinte elemento de despesa:

05 – SECRETARIA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
05.03 – Departamento de Assistência Social
28.0845.0013 2,063 – Apoio a entidades/Subvenções sociais
3350.41.00.00.00 – Contribuições
Recursos: 0001 - Livre

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 22 DE JULHO DE 2015.

***OLAVO OSMAR PAWLAK***
Prefeito Municipal

***GILBERTO LUIZ BOHM***
Sec. de Administração

**Publicado por:**
Patricia Ehrhardt
**Código Identificador:**C3F41126

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI N.º 2.657, DE 22 DE JULHO DE 2015.**

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Tuparendi e dá outras providências.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;
FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
DA POLÍTICA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Tuparendi, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a defesa e proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art.2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II. participação comunitária;
III. compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
IV. unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
V. compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
VI. continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental ;
VII. a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º. Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I. o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
II. a adequação das atividades do poder público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
III. a adoção obrigatória, no plano diretor da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
IV. a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ;
V. a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
VI. o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
VII. a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;
VIII. o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, bem como o estabelecimento da política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
IX. a recuperação dos arroios e matas ciliares;
X. a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
XI. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico do município;
XII. a exigência da prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;
XIII. o incentivo aos estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUPARENDI

Art. 4º. Ao Município de Tuparendi no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, com a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I. planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
II. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
III. elaborar e implementar programas para proteção e defesa do meio ambiente;
IV. exercer o controle da poluição ambiental;
V. definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nessas áreas.
VII. estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
VIII. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
IX. estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
X. fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
XI. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
XII. implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
XIII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
XIV. incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos, e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
XV. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
XVI. garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
XVII. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
XVIII. incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
XIX. executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e à manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental
XX. garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município.

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º. Compete ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente:

I. planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
II. formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
III. expedir as normas técnicas e regulamentares, bem como os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, no âmbito de sua competência, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
IV. exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
V. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
VI. emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
VII. expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
VIII. exigir a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental ou outro, conforme determina a legislação correspondente;
IX. formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
X. planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
XI. estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;
XII. propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;
XIII. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
XIV. articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas e urbanismo, saúde e educação, para a integração de suas atividades;
XV. manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
XVI. promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
XVII. acionar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMAT e implementar as suas deliberações;
XVIII. submeter à deliberação do CMMAT as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;
XIX. submeter à deliberação do CMMAT os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.
XX. elaborar e divulgar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente - RQMA.

Parágrafo Único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
Art. 7º. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Tuparendi, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 8º. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I. impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.
II. inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
III. danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 9º. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.10. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 12. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 13. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Departamento Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Setor de Engenharia, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos ‘in natura’’ a céu aberto ou na rede de esgotos pluviais.

Art. 14. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar publico ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
II. a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
III. a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
IV. o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º. O Departamento Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§ 4º. O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 15. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que

não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade, nos termos da legislação correspondente.

Art. 16. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo CMMAT, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 17. O Departamento Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com o Setor de Engenharia, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 18. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 19. Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 20. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Tuparendi.

I. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
II. o zoneamento ambiental;
III. o licenciamento ambiental;
IV. as sanções disciplinares ao não cumprimento da legislação ambiental
V. o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos, a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental e o uso adequado da propriedade para fim de ampliação, manutenção e recuperação de espaços legalmente protegidos;
VI. o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
VII. a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
VIII. a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
IX. o relatório anual da qualidade ambiental do município;
X. os estudos ambientais, o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impactos ambientais;
XI. a criação de unidades de conservação;
XII. a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 21. Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 22. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 23. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I. advertência;
II. multa simples;
III. multa diária;
IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V. destruição ou inutilização do produto;
VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
VII. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII. demolição de obra;
IX. suspensão parcial ou total das atividades; e
X. restritiva de direitos.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas na Lei.

Art. 24. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na Lei, observando:

I. gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II. antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
III. situação econômica do infrator.

§1º. Na aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I
Da Advertência

Art. 25. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 26. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 27. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II
Das Multas

Art. 28. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 29. O valor da multa de que trata a presente Lei será corrigido, anualmente, no mês de fevereiro, com base no índice do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 30. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º. Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 98, o valor da multa-dia.

§ 2º. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 30 nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste título.

§ 4º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 31. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 125, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 32. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;
II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 33. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 34. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 23 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 35. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 36. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 37. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 38. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 90, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I. suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
II. cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.650/03, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 39. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
II. quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 113.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 40. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I. suspensão de registro, licença ou autorização;
II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
V. proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I. até três anos para a sanção prevista no inciso V;
II. até um ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II
Dos Prazos Prescricionais

Art. 41. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 42. Interrompe-se a prescrição:

I. pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II. por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
III. pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção III
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I
Das Infrações Contra a Fauna

Art. 43. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I. R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
II. R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

I. quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
III. quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº. 9.605/98.

§ 5º. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º. São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos da Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º. A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º. A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação,

ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 44. Praticar caça profissional no País:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I. R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou
II. R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 45. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 46. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais)a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 47. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 48. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 49. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 50. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 51. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I. pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II. pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III. transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
IV. transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
V. captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
VI. deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 53. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 54. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 55. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I. R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou
II. R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 56. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 57. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II
Das Infrações Contra a Flora

Art. 58. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 60. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 61. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 62. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º. Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º. Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 63. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 64. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 65. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º. A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º. Para os fins dispostos no art. 64 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 66. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 67. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 68. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 69. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1o do art. 38 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 70. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei no 4.771/65.

§ 2º. Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º. Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada na Lei.

§ 4º. As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Art. 71. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 72. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 73. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 74. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 75. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I. ressalvados os casos previstos nos arts. 61 e 73, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e
II. a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 76. Nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73 e 74, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

Subseção III
Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art.77. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 78. Incorre nas mesmas multas do art. 77 quem:

I. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
III. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV. dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
V. lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
VI. deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
VII. deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e
VIII. provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 79. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 80. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 81. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I. constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
II. deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 82. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 90. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 83. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Subseção IV
Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 84. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I. bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
II. arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 85. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 86. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 87. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V
Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 88. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 89. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 90. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 91. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 92. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 93. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 95. Este Capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art.96. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II
Da Autuação

Art. 97. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I. pessoalmente;
II. por seu representante legal;
III. por carta registrada com aviso de recebimento;
IV. por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 98. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I. nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II. local, data e hora da infração;
III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
V. ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI. notificação do autuado;
VII. prazo para o recolhimento da multa;
VIII. prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Parágrafo Único – No caso de aplicação de multa simples, o auto de infração deverá indicar a possibilidade de sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regulada a partir do artigo 141.

Art. 99. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art.100. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 101. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 102. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I. apreensão;
II. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III. suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV. suspensão parcial ou total de atividades;
V. destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI. demolição.

§ 1º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º. A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º. A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 103. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 102, salvo impossibilidade justificada.

Art. 104. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º. Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 105. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 106. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 107. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 106 poderá ser confiado:

I. a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou
II. ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 108. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.
II. os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 104 poderão ser vendidos;
III. os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º. Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 137.

§ 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 109. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 38 e 90, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Art. 110. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 111. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.
Art.112. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I. a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II. possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art.113. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º. A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III
Da Defesa

Art. 114. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º. O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 115. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, ou ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art.116. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 117. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 118. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I. fora do prazo;
II. por quem não seja legitimado; ou
III. perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV
Da Instrução e Julgamento

Art. 119. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art.120. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou

contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º. A autoridade julgadora promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a perícia de modo a permitir a elucidação dos fatos.

§ 5º. O autuado tem direito de, pessoalmente ou por seu procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 6º. A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 121. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 122. A Assessoria Jurídica/Procuradoria, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º. Nos termos do que dispõe o art. 102, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art.126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade.

Seção V
Dos Recursos

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 128 não terá efeito suspensivo.

§ 1º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 128 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Seção VI
Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 130. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 108, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I. os produtos perecíveis serão doados;
II. as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
III. os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
IV. os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
V. os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/98, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
VI. os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
VII. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 131. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 132. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 133. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 134. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666/93.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII
Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 135. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art.136. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I. execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
II. implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
III. custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
IV. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 137. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 142, quando:

I. não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
II. a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 142, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 138. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 139. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º. Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 142 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 142.

§ 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º. A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Art. 140. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º. Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º. A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º. O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 5º. Em caso de existência de projeto de recuperação ambiental ou termo de ajustamento de conduta fixado nas esferas cível ou penal, a administração poderá aceitar a sua utilização na esfera administrativa, mediante decisão motivada.

Art. 141. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 143.

§ 2º. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º. O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 148.

Art. 142. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
IV. multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º. O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º. O descumprimento do termo de compromisso implica:

I. na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e
II. na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 143. Os termos de compromisso deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, mediante extrato.

Art. 144. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso .

Capítulo III
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 145. Os agentes públicos, incumbidos da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

I. colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
II. proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
III. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV. lavrar autos de infração, emitir notificações e aplicar as penalidades cabíveis;
V. praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;.

§ 1º No exercício da ação fiscalizada, ao agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 146. Os agentes públicos, a serviço da SEMMA (Departamento), deverão ter qualificação específica, aferida em concurso público de provas e títulos.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 147. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 148. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela SMMAT e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 149. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.
Art. 150. O órgão ambiental fica obrigado a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

Art. 151. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de instrução normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

Art. 152. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 22 DE JULHO DE 2015.

***OLAVO OSMAR PAWLAK***
Prefeito Municipal

***GILBERTO LUIZ BOHM***
Sec. de Administração

**Publicado por:**
Patricia Ehrhardt
**Código Identificador:**34C9B26B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**SÚMULA DE CONVÊNIO**

**CONVENENTE**: **MUNICÍPIO DE TUPARENDI**
**CONVENIADO: CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA – CONSEPRO**
**OBJETO:** O MUNICÍPIO compromete-se a repassar auxílio financeiro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao CONSEPRO, em parcela única até 15 (quinze) dias após a assinatura deste convênio, destinado ao atendimento dos serviços de conservação e manutenção dos veículos, do prédio, e aquisição de material de expediente para a Policia Civil e Brigada Militar, tendo em vista o interesse público e os benefícios que advirão para a comunidade municipal.
**BASE LEGAL:** Lei Municipal N.º 2.655, de 22 de julho de 2015.

Tuparendi-RS, 22 de julho de 2015.

***OLAVO OSMAR PAWLAK***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Patricia Ehrhardt
**Código Identificador:**F2963C3A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**SÚMULA DE CONVÊNIO**

**CONVENENTE**: **MUNICÍPIO DE TUPARENDI**
**CONVENIADO: CONVIVER**
**OBJETO:** O MUNICÍPIO compromete-se a repassar auxílio financeiro no valor de R$7.000,00 (Sete mil reais) ao CONVIVER, em parcela única até 14 (quinze) dias após aassinatura deste convênio, destinado a contratação de serviços de transporte de idososquando da representação do Município em eventos regionais.
**BASE LEGAL:** Lei Municipal N.º 2.656, de 22 de julho de 2015.

Tuparendi-RS, 22 de julho de 2015.

***OLAVO OSMAR PAWLAK***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Patricia Ehrhardt
**Código Identificador:**648BA340

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE VERDE**

**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**
**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**Edital de Licitação Nº 012/2015 – Tomada de Preços Nº 003/2015.** Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar. Vencedores: Auto Viação Venâncio Aires Ltda., (CNPJ: 98.593.668/0001-94) e E J K Transportes Ltda., (CNPJ: 17.507.439/0001-08). Valores unitários e totais: **Roteiro 01** – Auto Viação Venâncio Aires Ltda. R$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por dia, totalizando R$ 473,91 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavo) por dia; **Roteiro 04** – E J K Transportes Ltda. R$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por dia, totalizando R$ 370,76 (trezentos e setenta reais e setenta e seis centavos) por dia e **Roteiro 05** – E J K Transportes Ltda. R$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por dia, totalizando R$ 322,92 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) por dia.

Vale Verde/RS, em 21 de julho de 2015.

***RICARDO ANDRÉ DE AZEREDO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Carolina Toillier
**Código Identificador:**A93F858D

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PREGÃO ELETRÔNICO 137-15

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **20 de agosto 2015, às 13 horas**, ocorrerá pregão eletrônico para **AQUISIÇÃO DE TOLDOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,** conforme **Edital de nº.172-15**. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 20 de julho de 2015.

***CILON RODRIGUES DA SILVEIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Diogo de Castro Gaspar
**Código Identificador:**02910346

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### TOMADA DE PREÇOS 14-2015

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **19 de agosto de 2015**, às **13 horas**, ocorrerá Tomada de Preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS,** conforme n° de Edital 171-2015. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br.

Xangri-Lá, 20 de julho 2015.

***CILON RODRIGUES DA SILVEIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Diogo de Castro Gaspar
**Código Identificador:**83513424

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PREGÃO ELETRÔNICO 136-15

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **06 de agosto 2015, às 10 horas**, ocorrerá pregão eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ,** conforme **Edital de nº.169-15**. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 20 de julho de 2015.

***CILON RODRIGUES DA SILVEIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Diogo de Castro Gaspar
**Código Identificador:**C42FECE0

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PREGÃO ELETRÔNICO 128-15

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **06 de agosto 2015, às 16 horas**, ocorrerá pregão eletrônico para **AQUISIÇÃO DE ASFALTO QUENTE PARA A SECRETARIA DE OBRAS,** conforme **Edital de nº.160-15**. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 20 de julho de 2015.

***CILON RODRIGUES DA SILVEIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Diogo de Castro Gaspar
**Código Identificador:**D9F17DBC

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PREGÃO ELETRÔNICO 131-15

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **12 de agosto 2015, às 13 horas**, ocorrerá pregão eletrônico para **AQUISIÇÃO DE QUADROS DE VIDRO PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,** conforme **Edital de nº.164-15**. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Executivo através do sítio www.xangrila.rs.gov.br ou do Portal www.cidadecompras.com.br.

Xangri-Lá, 20 de julho de 2015.

***CILON RODRIGUES DA SILVEIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Diogo de Castro Gaspar
**Código Identificador:**B25ECB6C

